



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 7/2/03 p. 133

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 21.313

(5.12.2002)

PETIÇÃO Nº 981 – CLASSE 18ª – MINAS GERAIS (Belo Horizonte).

Relatora: Ministra Ellen Gracie.

Requerente: Lael Vieira Varella.

Advogada: Dra. Valda Penha Oliveira Rodrigues e outros.

MULTAS ELEITORAIS. INFRAÇÕES PRATICADAS EM 1996 E 1998. ANISTIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. RECURSOS A SEREM RETIRADOS DO MONTANTE DAS MULTAS ARRECADADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL E DESTINADAS AO FUNDO PARTIDÁRIO OU DO MONTANTE DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS AO FUNDO.

Pedido deferido.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de dezembro de 2002.


Ministro NELSON JOBIM, presidente


Ministra ELLEN GRACIE, relatora

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Sr. Presidente,

1. Lael Vieira Varella ajuíza perante esta Corte ação de restituição (fls. 2-3), para que lhe seja reembolsado o valor da multa que pagou em 29.5.2000 (fls. 5-6).

2. Explica que a multa, no valor de 5.000 Ufirs, lhe fora imputada nos autos da Representação nº 347/98 - Recurso Eleitoral nº 170/99 - REspe nº 16.117, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral de Muriaé/MG contra ele e Benedito Rubens Renó Bené Guedes (fl. 13). Porém, o advento da Lei nº 9.996/2000, que versa sobre a anistia de multas aplicadas pela Justiça Eleitoral nos anos de 1996 e 1998, o eximiria de seu recolhimento.

3. A Secretaria de Controle Interno - SCI desta Corte informa:

"(...) esta egrégia Corte da Justiça Eleitoral é competente para apreciar a matéria, haja vista que o TSE é gestor dos recursos do fundo partidário.

No que se refere a procedência do pedido quanto a aplicação das normas legais contidas na Lei nº 9.996/2000, de 14.08.00, inclusive no que se refere a restituição dos valores recolhidos, não visualizamos nenhum impedimento legal.

Quanto a viabilidade econômica, financeira e operacional da citada restituição, sugerimos que o assunto seja submetido à Secretaria de Administração deste Tribunal Superior Eleitoral" (fl. 25).

4. A Secretaria de Administração - SA, em informação de fls. 27-29, explica:

"(...)
3. Referida Lei [Lei nº 9.996/2000] não faz nenhuma sinalização a respeito da disponibilização de crédito orçamentário para propiciar a realização da despesa com a devolução das multas aplicadas.

4. Os valores relativos às multas arrecadadas nos anos de 1996 a fevereiro de 2002 foram disponibilizados a este Tribunal, que distribuiu aos partidos políticos, conforme disciplina a Lei nº 9.096/95.

5. (...) torna-se necessário definir procedimentos para atendimento às possíveis solicitações de devolução dos valores das multas aplicadas e devidamente arrecadadas.

6. Nesse sentido, objetivando a simplificação da comprovação de pagamento pelo infrator da multa arbitrada pelo Juízo Eleitoral, sugiro que o processo de solicitação de devolução da multa seja iniciado com requerimento assinado pelo interessado, conforme modelo anexo [fl. 30], no qual são contempladas todas as informações necessárias à verificação do disposto na mencionada Lei (...).

(...)

8. (...) ciente da possibilidade que alguns infratores não dispõem de conta corrente bancária, esta Secretaria sinaliza para a possibilidade de o reembolso ser efetivado por meio de ordem bancária de pagamento. Neste caso, esta Secretaria deverá descentralizar o crédito orçamentário e recurso financeiro para o Tribunal Regional Eleitoral, para que o infrator possa receber o valor da multa na sede do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, devendo os TRE's ser cientificados.

9. Convém esclarecer que este Tribunal não dispõe de recursos orçamentários para a devolução dos valores das multas porventura requeridos, uma vez que o orçamento em vigor contempla apenas as reais necessidades de manutenção das atividades desta Corte.

10. Assim, torna-se necessário que haja definição por parte do Tribunal acerca dos recursos orçamentários necessários à realização da devolução das multas (...).

(...)"

5. A Secretaria de Administração - SA sugere ainda (fl. 31):

"(...) que o valor a ser restituído ao requerente seja retido do montante das multas arrecadadas pela Justiça Eleitoral, conforme aventado no item 11 da informação nº 535/2002 – SA/TSE, fls. 27 a 30.

Vale ressaltar que, para fins de pagamento, é necessário que sejam indicados nome do titular da conta corrente, o Banco e o número da agência bancária onde deverá ser efetuado o depósito".

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (Relatora):
Sr. Presidente, os recursos arrecadados em virtude da aplicação de multa pela Justiça Eleitoral são revertidos em favor do Fundo Partidário. Considerando que o TSE é o gestor dos recursos do Fundo Partidário, não há óbice à devolução dos valores comprovadamente pagos em razão de multa eleitoral aplicada por infrações praticadas nos anos de 1996 e 1998, caberá ao requerente indicar o nome do titular da conta corrente, o banco e o número da agência bancária onde deverá ser efetuado o depósito.

Assim, defiro o pedido para que os valores a serem restituídos ao requerente sejam retirados do saldo das multas arrecadadas pela Justiça Eleitoral e destinadas ao Fundo Partidário¹. Caso se verifique insuficiência nesta rubrica, o saldo remanescente poderá ser sacado sobre o montante das dotações orçamentárias consignadas ao fundo.



Lei nº 9.096/95.

¹ "Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:
I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;
II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;
III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;
IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995".

EXTRATO DA ATA

Pet nº 981 - MG. Relatora: Ministra Ellen Gracie.
Requerente: Lael Vieira Varella (Adva.: Dra. Valda Penha Oliveira Rodrigues e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 5.12.2002.